

Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 60/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO USO DAS UNIDADES DE SAÚDE BUCAL E ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR, EM ATENDIMENTO AO INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, RESOLUÇÃO SESA/PR Nº 1.428/2023, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO ESTADUAL, COM ADOÇÃO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.

Impugnante: STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELI

APRECIAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica **STERMAX PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** (CNPJ N° 84.859.552/0002-20) em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 60/2024**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e ao disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (<u>3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública</u>).

2 - FATOS

Impugnante levantou algumas preocupações sobre as exigências descritas no Termo de Referência com a RESOLUÇÃO SESA 727/2022.

Acredita que as especificações no edital estão muito voltadas para um modelo ou marca específica de equipamento. Isso, pode limitar a concorrência e dar vantagem para apenas alguns fornecedores.

O edital exige um equipamento com potência de 2400 watts (w). O impugnante argumenta que um equipamento com menor potência, como o de 1100w, o qual oferece, pode cumprir a mesma função exigida pela administração pública. Assim como a exigência de que o equipamento seja bivolt (110/220v) com a potência solicitada pode não ser compatível, que não suporta essa voltagem.

Outrossim, solicita a remoção das exigências detalhadas para o sistema hidráulico e a bomba de vácuo, e para o adicionamento e o ciclo da autoclave a remoção de ser automáticos. Também pede a



Departamento de Contratações Públicas

alteração da potência mínima exigida de 2200 watts para 1100 watts, para que produto do impugnante possa competir.

Almeja que os termos exigidos seja modificados para que as especificações sejam mais flexíveis e menos direcionadas a um tipo específico de equipamento. A impugnante acredita que com essas mudanças, mais fornecedores poderão participar da licitação, aumentando a competição e, possivelmente, isso reduzirá o custo de aquisição para a administração pública.

Ademais, o pedido de impugnação apresentado configura <u>litispendência</u>¹, pois já foi objeto de discussão e decisão no pregão anterior (Pregão Eletrônico nº 47/2024), que trata dos mesmos fatos, direitos e pedidos. Ou seja, o autor da impugnação está reeditando um pedido que já foi apreciado e resolvido em um procedimento licitatório anterior, não havendo, portanto, novos elementos ou fundamentos que justifiquem a reabertura da discussão.

A litispendência, prevista no Código de Processo Civil, ocorre quando há duas ações com o mesmo pedido, as mesmas partes e os mesmos fundamentos, o que impede que um novo processo sobre o mesmo tema seja iniciado. Como a questão já foi resolvida, o pedido de impugnação apresentado agora não pode prosperar, pois fere o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, que visa evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

Adicionalmente, apesar de o autor da impugnação ter anexado documentos de outros órgãos, isso não é suficiente para justificar a reabertura da discussão. Os anexos apresentados não alteram os fatos e direitos discutidos, nem trazem novos argumentos que possam modificar o entendimento já consolidado no pregão anterior. Portanto, a impugnação não se sustenta, uma vez que se caracteriza como repetição de um pedido já resolvido. Assim, diante da litispendência e da falta de novos elementos, o pedido de impugnação deve ser indeferido, pois não há fundamento legal ou factual que justifique a reavaliação da matéria já decidida.

3. - DO DIREITO

3.1 – EXIGÊNCIA MÍNIMA DO TERMO DE REFERÊNCIA

A situação descrita envolve a discussão sobre a exigência mínima do item 2 da tabela mencionada no Termo de Referência confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde de Capanema/PR, que depreende:

¹ https://www.capanema.pr.gov.br/attachments/article/15299/IMPUGNA%C3%87%C3%83O%20STERMAX.pdf https://www.capanema.pr.gov.br/attachments/article/15299/RESPOSTA%20%C3%80%20IMPUGNA%C3%87%C3%83O%20-%20AUTOCLAVE.pdf



Departamento de Contratações Públicas

ITEM 2 - AUTOCLAVE HORIZONTAL DE MESA CAPACIDADE MÍNIMA DE 42 LITROS, CONTROLE TOTALMENTE AUTOMÁTICO QUE DEVE SER REALIZADO ATRAVÉS DE MICROCONTROLADOR SELEÇÃO DE TEMPERATURA: 120 A 134°C CICLO: ATÉ 60 MINUTOS. TEMPO DE SECAGEM: ATÉ 45 MINUTOS. PRECISÃO E TEMPO DE RESISTÊNCIA: TIPO PT 100. SISTEMA HIDRÁULICO E BOMBA DE VÁCUO: COM FILTRO DE BRONZE, ELEMENTOS FILTRANTES EM AÇO INOXIDÁVEL. VÁLVULA SOLENOIDE: EM LATÃO FORJADO TIPO DIAFRAGMA. VÁLVULA DE SEGURANÇA: CONSTRUÍDA EM LATÃO. CÂMARA: DEVE SER EM LAÇO INOXIDÁVEL, COM GARANTIA DE 03 ANOS DE GARANTIA REVESTIDA EXTERNAMENTE COM MATERIAL ISOLANTE AO CALOR QUE ALÉM DE OTIMIZAR O SEU CONSUMO DE ENERGIA DEVE CONSERVAR A TEMPERATURA DO AMBIENTE. O ADICIONAMENTO DA ÁGUA NA CÂMARA INTERNA DA AUTOCLAVE DEVERÁ SER AUTOMÁTICO, ASSIM COMO O CICLO DEVERÁ SER AUTOMÁTICO. BANDEJA: CONFECCIONADA EM AÇO INOXIDÁVEL, TOTALMENTE PERFURADA, PARA PERMITIR UMA BOA CIRCULAÇÃO DE VAPOR. TAMPA/PORTA: EM AÇO INOXIDÁVEL, LAMINADO, COM GARANTIA DE 03(TRÊS ANOS), COM ANEL DE VEDAÇÃO EM BORRACHA DE SILICONE RESISTENTE A ALTAS TEMPERATURAS. SISTEMA DE FECHAMENTO DA PORTA DISPOSITIVO QUE IMPEÇA O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO COM A PORTA ABERTA. DEVE SER CONSTRUÍDA DE FORMA ROBUSTA E DOTADA INTERNAMENTE COM UM ROLAMENTO DE ENCOSTO QUE PROPORCIONE MAIOR SEGURANÇA E SUAVIDADE NO MANUSEIO CABOS: DEVEM SER DE BAQUELITE (ISOLAMENTO AO CALOR). RESISTÊNCIA: DEVE SER NÍQUEL CROMO, BLINDADA EM CABO DE AÇO INOXIDÁVEL GABINETE: DEVE SER EM CHAPA DE AÇO INOXIDÁVEL REFORÇADO, COM TRATAMENTO ANTICORROSIVO E PINTURA ELETROSTÁTICA, EXTERNA E INTERNA. DEVE APRESENTAR ABERTURA PARA VENTILAÇÃO TIPO VENEZIANA. DEVE POSSUIR CHAVE ON/OFF, MANÔMETRO DISPLAY E TECLAS DE CONTROLE. SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA: BASE NAS NORMAS ASME E ABNT, ATENDER A NORMA NR 13. DIMENSÕES EXTERNÁS MÁXIMAS: 44X56X78CM. DIMENSÕES INTERNAS MÍNIMAS: 30X60: CM. QUANTIDADE MÍNIMA DE BANDEJAS: 02. POTÊNCIAS MÍNIMAS: 2400 W. VOLTAGEM: 110/220 V. GARANTIA MÍNIMA DE 18 MESES PARA PEÇAS E SERVIÇOS. (grifo meu)

O grifo na descrição anterior refere-se aos pontos específicos que a impugnante deseja que sejam retirados ou alterados.

Primeiramente, o termo de referência não limita as especificações apenas a um valor exato, mas sim estabelece parâmetros que devem ser seguidos. Por exemplo, quando menciona que a dimensão do autoclave deve ser "máxima" ou "mínima", isso indica que há uma faixa de medidas aceitáveis.

Da mesma forma, ao dizer "potência mínima de 2400W", o documento não restringe o equipamento a essa potência apenas, mas sugere que a potência deve ser igual ou superior a 2400W.

Assim, o que se busca é garantir que os equipamentos atendam a critérios que assegurem a funcionalidade e a eficiência esperadas, permitindo variações que ainda assim estejam dentro dos padrões adequados. Isso proporciona flexibilidade na escolha dos fornecedores, desde que as especificações mínimas sejam atendidas.

<u>Logo, os argumentos de direcionamento erigidos pela impugnante não merecem total</u> **procedência** por ser baseado no fato de que as capacidades mínimas ou superiores mencionadas na descrição estão de acordo com as exigências estabelecidas pela Resolução 727/2022 da SESA.

Além disso, essas descrições atendem ao interesse da administração pública, que busca garantir eficiência, qualidade e conformidade nas contratações. Portanto, as exigências não são arbitrárias, mas sim fundamentadas em normas e no objetivo de atender às necessidades do serviço público.



Departamento de Contratações Públicas

Primeiramente, a Administração Municipal se valeu dessas expressões e descrições com os seguintes objetivos: <u>a) adquirir produtos com qualidade assegurada e que tenham reconhecimento do mercado consumidor; produtos de qualidade inferior geram reclamações, mau uso, gastos exagerados; b) utilizar-se de produtos cuja eficácia e eficiência são comprovadas pela prática do dia a dia e cujos preços, aparentemente maiores, são compensados pelo uso de menores quantidades, resultando, assim, em efetivo ganho econômico para a Administração Municipal; c) evitar adquirir produtos cuja durabilidade e economia são prejudicados pela qualidade inferior que obrigam os usuários a utilizar-se de quantidades maiores, que, por sua vez, geram gastos maiores e, em consequência, trazem aumento dos preços a serem pagos, sem atingir o resultado almejado.</u>

Com base no artigo 41 da Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), é legal e permitido descrever as capacidades técnicas de um item ou serviço em processos licitatórios. Esse artigo assegura que a administração pública pode exigir condições que garantam a aptidão dos licitantes, promovendo uma concorrência justa e a qualidade necessária para a execução do contrato.

<u>Isso significa que não são aceitáveis produtos ou serviços que estejam abaixo dos padrões exigidos, tanto por razões técnicas quanto pelas especificações descritas na Resolução SESA 727/2022.</u> Embora a resolução seja exemplificativa, conforme a impugnante mesmo mencionou, ela serve como base legal para que a administração possa especificar suas necessidades.

Assim, a descrição feita pela administração não apenas é válida, mas também necessária para garantir a qualidade e a eficiência dos serviços ou produtos contratados.

Nesse sentido, o interesse primário da administração pública deve prevalecer sobre interesses privados, como os do impugnante que solicita alterações no termo de referência por razões pessoais. Isso ocorre porque a administração pública tem o dever de atender ao interesse coletivo e garantir que suas contratações atendam às necessidades da sociedade de forma eficiente e transparente. Assim, argumentos baseados em preferências pessoais ou interesses individuais não têm a mesma relevância quando se trata de garantir a qualidade e a conformidade com as normas e objetivos da administração. Portanto, as razões apresentadas pelo impugnante não merecem prosperar, pois o foco deve ser sempre no que é melhor para a coletividade e no cumprimento das exigências legais e técnicas.

O princípio do interesse público ou da finalidade pública, o interesse público apresenta superioridade sobre o interesse particular, considerando que têm como fim satisfazer o interesse e necessidade coletivos. Nesse sentido, na lição de Matheus Carvalho, "os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta



Departamento de Contratações Públicas

busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares"²

<u>É importante destacar que a demanda por esse item vem da Secretaria da Saúde, que atualmente gerencia 14 Unidades Básicas de Saúde (UBS) no município, atendendo em média 50 a 60 pacientes por dia.</u> Isso evidencia a necessidade de um produto que não apenas atenda aos requisitos, mas que possua qualidade superior ao que o impugnante questiona. Optar por um produto com padrões inferiores não faz sentido do ponto de vista técnico, pois poderia acarretar prejuízos significativos para o setor da saúde e à coletividade em geral.

Primeiro, a alta demanda requer produtos que garantam eficiência e eficácia nos atendimentos.

Segundo, um item de qualidade inferior resultaria em maior tempo de atendimento por paciente, impactando diretamente a capacidade da UBS em oferecer um serviço ágil e eficaz. Portanto, a escolha de especificações mais rigorosas visa garantir que a Secretaria da Saúde possa atender adequadamente à população, priorizando a saúde e o bem-estar dos cidadãos.

Em relação aos apontamentos da impugnante, é importante destacar que lhe assiste razão apenas com relação a em um aspecto técnico: a voltagem bivolt (110/220V) na capacidade mínima ou superior a 2400W não está disponível no mercado atualmente. Após uma análise das necessidades da Secretaria da Saúde e das demais UBS, fica claro que a voltagem mais adequada para atender às demandas é de 220V.

Dessa forma, o impugnante merece prosperar nesse ponto específico, sugerindo a modificação do item 4 **para que a especificação inclua apenas a voltagem de 220V**. Essa alteração é justificada pela realidade do mercado e pela necessidade de garantir que o equipamento atenda adequadamente às exigências da Secretaria da Saúde, sob pena de ser deserta ou fracassado esse item.

Com relação aos demais pontos, embora suscitada a ocorrência de direcionamento, a impugnante não demonstrou, tecnicamente, restrição à competitividade da forma em que foi publicado o Termo de Referência.

3.2. - REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

A alteração da voltagem do produto para 220V não impactará o preço final do item, uma vez que se trata de uma mera especificação técnica. A republicação do edital e a interrupção do prazo não são necessárias, pois a modificação não introduz mudanças substanciais que afetariam a competitividade ou a proposta financeira dos licitantes.

² Carvalho, Matheus. Manual de direito administrativo / Matheus Carvalho - 5. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2018, p.62 Avenida Governador Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Centro - 85760-000 - Fone:(46)3552-1321 CNPJ nº 75.972.760/0001-60 - www.capanema.pr.gov.br



Departamento de Contratações Públicas

Como a especificação já estava prevista como bivolt (110/220v), a adequação para 220V apenas refina a descrição, sem implicar em custos adicionais que possam alterar o valor final do produto. Portanto, a continuidade do processo licitatório é justificada, já que essa alteração atende às necessidades técnicas sem prejudicar os concorrentes ou o andamento da licitação.

4. – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, manifesto-me da seguinte forma:

I - pelo deferimento do pedido do impugnante referente à especificação da voltagem para

220v;

II - pelo indeferimento dos demais pedidos da impugnante referente à alteração do item

2 do termo de referência;

III – pelo indeferimento do pedido do impugnante referente à republicação do edital,

mantendo-se a data original do pregão eletrônico;

IV - pela intimação da impugnante, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;

V – pela **publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque

Caminho do Colono, aos 03 dias do mês de janeiro de 2025.

Roselia Kriger Becker Pagani

Pregoeira